



Av. Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040
Telefone: 2105-0413 - <http://www.ans.gov.br>

SENHOR REPRESENTANTE LEGAL
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO
RUA 13 DE MAIO, 1540 - BELA VISTA
01327-002 - SÃO PAULO - SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO: SINO.DIRETORIA@SINO.COM.BR

Ofício nº: 112/2020/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020.

Assunto: **Anulação do Parágrafo Único do Art. 17 DA RN Nº 195/2009.**

Senhor Representante Legal,

Com nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao expediente sobre o assunto em referência, encaminhamos manifestação da área técnica desta Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, exposta no Despacho nº 706/2020/GEMOP/GGREG/DIRAD-DIPRO/DIPRO anexo, sobre as questões trazidas a esta Agência.

Agradecemos a preocupação e a consulta recebida e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais eventualmente necessários.

Atenciosamente,

Anexo: I - DESPACHO Nº: 706/2020/GEMOP/GGREG/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI nº 18169268).



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Figueiredo Soares, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIPRO (substituto)**, em 23/10/2020, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18559008** e o código CRC **2AC2A135**.



PROCESSO Nº: 33910.011485/2020-13

DESPACHO Nº: 706/2020/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

À DIRAD - DIPRO

ASSUNTO: Anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009

INTERESSADO: Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (SINOG)

Trata-se do Ofício SINOG 027/2020 (Doc. 16843603) encaminhado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (SINOG).

No citado documento (Doc.16843603) é informado que os itens B dos Temas V (Duração do Contrato) e XVII (Rescisão/Suspensão) do Anexo I, da IN DIPRO nº 23/2009 não sofreram alterações após a revogação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009.

O item B do tema V (Duração do Contrato) e os itens B. 2 e B. 4 do tema XVII (Rescisão/Suspensão) do Anexo I, da IN DIPRO nº 23/2009 versam, respectivamente, sobre a possibilidade de fixação de prazo mínimo de vigência contratual nos planos coletivos e de rescisão do contrato de forma imotivada somente após os primeiros 12 meses de vigência com notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias, bem como da faculdade de cobrança de multa, se o distrato for solicitado imotivadamente antes do mesmo período.

Uma vez que tal normativo não sofreu alterações após a anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/09 e a publicação da RN nº 455/2020, entende a consulente que este órgão regulador não limitou a adoção do disposto nos supracitados itens do Anexo I, da IN DIPRO nº 23/2009, apenas deu cumprimento à decisão judicial.

Neste sentido, solicita a consulente ratificação de que:

a) **“a revogação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009, não implica em vedação para se estabelecer, em contratos de planos coletivos, regras a serem cumpridas para respeito a vigência contratual, dentre elas vigência mínima, multa pelo seu inadimplemento e notificação prévia para rescisão imotivada”, e que**

b) **“permanecem em vigor as disposições do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009 e alterações que prevê a inclusão dessas regras nos contratos de planos coletivos, em respeito ao caput do art. 17 da RN nº 195/2009”.**

Diante do exposto, esta área técnica apresenta os seguintes esclarecimentos, conforme se verifica a seguir.

Preliminarmente faz-se necessário informar que embora a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 tenha determinado a anulação do disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, **a norma prevista no caput do mesmo artigo continua em vigor.**

O *caput* do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 está relacionado às **regras que devem constar do contrato e serem observadas por ambas as partes quando a pessoa jurídica contratante solicitar a rescisão do contrato à operadora, ou quando a operadora comunicar a suspensão ou a rescisão do contrato à pessoa jurídica contratante.**

O Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde (Anexo I da Instrução Normativa nº 23/2009 da DIPRO), no item B. 1 do tema XVII – Rescisão/Suspensão reitera que **é obrigatório que a operadora estabeleça no contrato coletivo (empresarial ou por adesão) em que condições poderá ocorrer a suspensão e a rescisão do contrato**, conforme estabelecido no *caput* do artigo 17 da RN nº 195/2009.

Uma vez estabelecidas no contrato as condições para a sua suspensão ou rescisão, **o contrato somente poderá ser suspenso ou rescindido se verificadas as cláusulas contratuais que a autorizam.**

Importante ressaltar que não há liberdade absoluta para a disciplina em contrato dessas condições de ruptura contratual, haja vista que não só a operadora como também a pessoa jurídica contratante devem obediência às normas aplicáveis à hipótese, notadamente o art. 14 da Lei n.º 9656, de 1998, o art. 16 da RN n.º 195, de 2009, a Súmula Normativa nº 27, de 2015, assim como o Código de Defesa do Consumidor, merecendo destaque o seu art. 51, IV, que reputa nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Neste sentido, **em cumprimento ao caput do art. 17 da RN nº 195/09, se o contrato coletivo já prevê o prazo de 60 dias de notificação da outra parte da rescisão do contrato, a cláusula é válida e permanece em vigor mesmo após a anulação do parágrafo único do mesmo artigo.**

Por outro lado, **se o contrato não estabelece a necessidade de notificação da rescisão com a devida antecedência, a comunicação de rescisão do contrato, neste caso, permanece obrigatória, uma vez que os contratos privados de assistência à saúde regidos pela Lei 9.656, de 03 de junho de 1998 e sua regulamentação estão sujeitos também às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), conforme assevera o art. 35 – G da Lei nº 9656/1998 c.c item B do Tema I – Atributos do Contrato, do Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde (Anexo I, da IN DIPRO nº 23/09).**

Desta forma, uma vez que os contratos de planos de saúde estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), a notificação da rescisão do contrato é obrigatória, observado o disposto no inciso XI do art. 51 do CDC que dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

Importante deixar claro que **a eventual rescisão ou suspensão do contrato prevista no caput do artigo 17 da RN nº 195/2009 alcançaria toda a massa de beneficiários vinculada ao contrato coletivo rompido**, não se aplicando essas condições na exclusão pontual de um beneficiário do contrato.

A exclusão de beneficiários de plano coletivo somente poderá ocorrer nas condições previstas no contrato (art. 18 da RN nº 195/2009 c.c Tema XVI do Manual de Elaboração dos

Contratos de Planos de Saúde - Anexo I da IN/DIPRO nº 23/2009), ressalvada a hipótese de exclusão a pedido do próprio beneficiário, que está disciplinada na RN nº 412, de 10 de novembro de 2016.

Desta forma, muito embora tenha sido anulado o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/09:

1 – Permanece **obrigatória a previsão em contrato das condições em que poderá ser realizada a suspensão/rescisão dos contratos coletivos**, conforme determina o *caput* do art. 17 da RN nº 195/2009 c.c item B. 1 do tema XVII - Rescisão/Suspensão, do Anexo I, da IN DIPRO nº 23/2009;

2 – Continua **permitido que se estabeleça nos contratos coletivos a possibilidade de rescisão imotivada destes contratos por parte não só das operadoras, como também das contratantes, que deverão observar o disposto nas cláusulas contratuais, conforme determina *caput* do art. 17 da RN nº 195/09 e também as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 35 – G da Lei nº 9656/98);**

3 - Permanece **vedada a cobrança de multa do beneficiário que solicitar a sua exclusão do contrato coletivo, assim como é vedada a exigência de aviso prévio ou de tempo de permanência no plano após o pedido de exclusão do beneficiário; e**

4 - Continua sendo **possível a cobrança de multa da parte (contratante ou operadora) que solicitar a rescisão contratual antes de completada a vigência mínima estabelecida no contrato, desde que esteja prevista no contrato.**

Portanto, impende informar que a **anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 não impede que se estabeleça, em contratos de planos coletivos, cláusula que autorize a rescisão imotivada por qualquer das partes após o prazo de vigência mínima do contrato, desde que precedida de notificação prévia (por estarem sujeitos também às disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor), em cumprimento à regra prevista no *caput* do art. 17 da RN nº 195/2009 c.c item B do tema XVII – Rescisão/Suspensão do Anexo I da IN DIPRO nº 23/2009 e alterações que reiteram a obrigatoriedade de previsão contratual de regras para a suspensão/rescisão dos contratos de planos coletivos.**

Por fim, tendo em vista que o art. 16 da IN DIPRO nº 23/2009 (com redação dada pela IN DIPRO nº 45/2014) determina que **o contrato deve ser elaborado e entregue ao contratante em conformidade com o Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde (Anexo I da IN/DIPRO nº 23/2009), permanecem em vigor as orientações previstas neste documento e em suas alterações.**

Sendo estes os esclarecimentos que exaurem as atribuições desta GEMOP/GGREG, proponho que o presente despacho seja encaminhado à ciência da DIRAD/DIPRO.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Julianelli Arruda, Coordenador(a) de Regulação de Acesso aos Produtos**, em 16/10/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santi Carmo Ipiranga, Gerente de Manutenção e**



Operação dos Produtos (substituto), em 16/10/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos (substituto)**, em 19/10/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18169268** e o código CRC **024D61EB**.